



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.000771/2007-04
Recurso n° 912.390 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.342 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente JR SISTEMAS PUBLICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço auferindo comissões sobre vendas, pois estas atividades são assemelhadas às atividades de representante comercial, conforme inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

ATIVIDADE VEDADA. PROVA. Constando no contrato social a atividade vedada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, incumbe a Recorrente a prova cabal de seu não exercício, para que possa optar pelo sistema. Na ausência de tal prova, e diante da afirmação da própria interessada de que a atividade econômica em questão não corresponde à atividade principal da empresa, deve ser reputada correta a decisão que não permitiu sua adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Viviane Aparecida Bacchmi, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 0631.565 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 84 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Despacho nº 223, de 2011, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário SACAT da DRF/Maringá, que indeferiu o pedido de inclusão no Simples, com efeitos retroativos à data de constituição da pessoa jurídica (22/09/2006), ao argumento de que a mesma auferiu receitas referentes à comissões, bem como sobre locações de sistemas, atividades estas que são vedadas ao Simples.

2. Cientificada, apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que o dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente, pois existe um rol fechado de empresas que não podem ingressar no Simples e, o artigo 9º da Lei nº 9.317 de 1996, não menciona as atividades que exerce e; que, adquire software de sistemas de gestão pública e os comercializa entre os municípios e entidades da região, fornecendo tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, dando suporte necessário à boa utilização dos programas.

3. Sustenta que sua atividade não se confunde com a de um programador, posto que apenas comercializa o sistema desenvolvido; rechaça a alegação de que exerce representação comercial uma vez que é parceira comercial da empresa produtora dos softwares; que o representante comercial precisa, necessariamente, estar inscrito no CORE/PR; que a parceria comercial visa a execução de empreendimentos conjuntos; que ambos os argumentos lançados no despacho não estão previstos na lei; que a norma deve ser aplicada restritivamente; que já providenciou a retificação da declaração do exercício de 2007, apresentada como inativa e; que é incabível o indeferimento. Pede o deferimento do pleito”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 05/05/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 0631.565 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento de sua adesão ao Simples”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2006

VEDAÇÃO À OPÇÃO

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de serviços, auferindo comissões sobre vendas, pois estas atividades são

assemelhadas às atividades de representante comercial, conforme inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/05/2011, (AR constante das fls. 83v) a JR SISTEMAS PUBLICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0631.565, recorreu em 10/06/2011 (89 e segs) a esse Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição da Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determina o seguinte, “*verbis*”:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas que: (a) prestem os serviços profissionais expressamente listados; (b) prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados; (c) prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida. Ou seja, a norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados.

Analisando os autos encontramos as fls. 56 a 61, notas fiscais com as seguintes descrições:

- fls. 56 – “Comissões 10/2006, PM Marilena, CM Santa Isabel, Saae Santa Isabel, PM Diamante do Norte, Caixa Previdência Diamante do Norte, CM Marilena, PM Santa Isabel, Saae ANgra, PM Sarandi, CM Japorã, PM Paraíso do Norte, PM São Carlos, CM Maringá” no valor de R\$ 2.700,90;
- fls. 57 – “Comissões” no valor de R\$ 1.010,60;
- fls. 58 – “Locação e Manutenção dos Sistemas: Contabilidade Pública, Informações Gerenciais TC PR, Folha de Pagamento e Atos de Pessoal TC PR.” no valor de R\$ 500,00;
- fls. 59 – “Locação e Manutenção dos Sistemas: Contabilidade Pública, Tesouraria, Informações Gerenciais TC PR, Folha de Pagamento, Atos de Pessoal-TC PR, Patrimônio, Compras, Licitação e Tributação Municipal.” no valor de R\$ 2.250,00;
- fls. 60 – “Locação e Manutenção dos Sistemas: Contabilidade Pública, Tesouraria, Informações Gerenciais TC PR, Folha de Pagamento, Atos de Pessoal-TC PR, Patrimônio, Compras, Licitação e Tributação Municipal.” no valor de R\$ 2.250,00; e,
- fls. 61 – “Locação e manutenção dos sistemas Elotech Informática: Contabilidade Pública e Folha de Pagamento” no valor de R\$ 513,00.

Observando unicamente as notas fiscais constantes dos autos vemos que do faturamento de R\$ 9.224,50 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), 40,24% (R\$ 3.711,50) corresponde a comissões pagas pela empresa Elotehc Informática e Sistemas Ltda., CNPJ/MF nº. 80.896.194/0001-94, o que caracteriza a prestação de serviços pela Recorrente de profissional de representação comercial ou assemelhado.

A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão (fls 65 e sgs) está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento das condições legal de excludente, conforme a descrição da infração que se fundamenta no recebimento de comissões.

Cabe aqui esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais. No presente caso, a Recorrente ao receber comissões incorreu em situação excludente e por esta razão não poderia optar pelo Simples. Como este procedimento não foi adotado voluntariamente, foi efetuada de forma regular a exclusão de ofício pela autoridade competente, no estrito cumprimento do dever legal (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Processo nº 10950.000771/2007-04
Acórdão n.º **1803-001.342**

S1-TE03
Fl. 124

Além disso, a partir dos efeitos da exclusão, ou seja, 22/09/2006, fica a Recorrente sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive às obrigações tributárias principais e acessórias.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 05/05/2011 e consubstanciada através do Acórdão nº 0631.565 deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o ato que indeferiu a opção da Recorrente pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)